



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 03/2026

Orgão: ALADA – Empresa de Projetos Aeroespaciais do Brasil S.A.

UASG: 933347

Processo: DA-ADM-2026/00033

Pregão: 05/2026

Impugnante: MODILAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

CNPJ: 76.291.251/0001-34

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de mobiliário para a sede da ALADA, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP).

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica e jurídica de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0005/2026, interposta pela empresa MODILAC Indústria e Comércio de Móveis Ltda, no dia 30 de julho de 2026. O presente procedimento licitatório tem por escopo a contratação de empresa especializada para o fornecimento, montagem e instalação de mobiliário corporativo, destinado à nova sede da ALADA.

A Impugnante insurge-se, especificamente, contra a cláusula editalícia e do Termo de Referência que fixa o prazo de entrega dos materiais em 15 (quinze) dias úteis. O ponto central questionado baseia-se na alegação de que tal prazo seria exíguo e incompatível com o ciclo normal de fabricação industrial do setor moveleiro para produtos corporativos não padronizados "de prateleira", o que, em sua visão, limitaria o caráter competitivo do certame.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação atende aos pressupostos legais e editalícios de admissibilidade, notadamente quanto à tempestividade e à legitimidade da requerente.

O item 29.1 do Edital nº 03/2026, em estrita consonância com o § 1º do art. 87 da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) e com as regras do Regulamento Interno de Licitações e

Contratos (RILC) da NAV Brasil, estabelece que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Considerando que a abertura da sessão pública deste Pregão Eletrônico está agendada para o dia 06 de agosto de 2026, às 09:00h, o prazo limite para a interposição de impugnações encerrou-se no dia 30 de julho de 2026. Tendo em vista que a peça impugnatória foi protocolada e assinada digitalmente pela empresa MODILAC Indústria e Comércio de Móveis Ltda. exatamente no dia 30 de julho de 2026, atesta-se a sua plena tempestividade.

Ademais, a peça foi apresentada por escrito, de forma motivada e assinada por representante com poderes para tal, cumprindo todas as exigências formais delineadas no item 29.1 do instrumento convocatório.

Sendo assim, CONHEÇO da presente impugnação, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e passo à fase de análise.

III – DO RELATÓRIO

A empresa impugnante insurge-se contra a regra do Edital e do respectivo Termo de Referência que estipula o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega, montagem e instalação do mobiliário corporativo.

Em suas razões, a requerente argumenta, em síntese, que:

- a) O prazo fixado é incompatível com a realidade técnica e industrial do setor moveleiro, uma vez que móveis corporativos não são produtos padronizados "de prateleira". A sua fabricação exige uma cadeia complexa que envolve aquisição de matérias-primas (MDF, MDP, aço, tecidos, ferragens), programação da produção, corte, usinagem, soldagem, estofamento, inspeção de qualidade, transporte e instalação in loco;
- b) A exigência de apenas 15 (quinze) dias úteis restringe o caráter competitivo da licitação, limitando a participação e favorecendo de forma desproporcional apenas fabricantes locais, instalados próximos ao local de entrega, ou empresas que já possuam os itens previamente em estoque;
- c) A restrição ofende princípios basilares da licitação pública, notadamente a isonomia, a razoabilidade, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa;
- d) No mercado de mobiliário corporativo e no âmbito das contratações públicas, o prazo usualmente praticado para o ciclo normal de fabricação varia entre 45 (quarenta e cinco) e 60 (sessenta) dias; e
- e) A dilação do prazo não causará prejuízos à Administração; pelo contrário, ampliará a disputa, reduzirá riscos de inexecução contratual e garantirá a seleção de uma proposta economicamente mais viável.

Ao final, a empresa requer o acolhimento da impugnação para que o Edital seja retificado, alterando-se o prazo de entrega para 60 (sessenta) dias, com a consequente republicação do instrumento e reabertura dos prazos legais do certame.

IV – DO MÉRITO

Adentrando o mérito do pleito, após consulta à Equipe de Planejamento da Contratação e análise das condições mercadológicas, verifica-se que assiste razão parcial à empresa impugnante.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente procedimento licitatório, regido precipuamente pelo art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e pelo art. 4º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da NAV Brasil, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, balizando-se pelos princípios da isonomia, da razoabilidade, da eficiência e da obtenção da competitividade, dentre outros.

Nesse prisma, reconhece-se que a fabricação de mobiliário corporativo com especificações próprias de ergonomia e padronagem institucional (envolvendo o processamento de painéis de MDF/MDP, soldagem, estofamento e logística de transporte para a região Centro-Oeste) demanda um ciclo produtivo que pode restar comprimido pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. A manutenção de tal lapso temporal poderia, de fato, privilegiar empresas com estoque de pronta-entrega ou com parque fabril no entorno de Brasília/DF, alijando do certame fabricantes de outras regiões e prejudicando a obtenção de preços mais vantajosos resultantes da economia de escala.

Por outro lado, não prospera o pedido da impugnante para a fixação do prazo dilatado de 60 (sessenta) dias corridos. Não cabe a Administração, ao atender aos pedidos dos administrados, fortalecer alguns princípios em detrimento de outros preceitos basilares, igualmente importantes para o atingimento dos objetivos coletivos. Assim, considera-se o equilíbrio entre os princípios que regem as decisões o melhor caminho a ser seguido. Tal caminho não deixa de ser também um princípio relevante, como é tratado por Alexandre de Moraes:

O princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades – administrativas ou legislativas – e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes.

Ademais, o princípio da proporcionalidade pode ser visto no art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, considerado como um aspecto do princípio da razoabilidade:

Art. 2º (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a

imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Desta forma, resta esclarecer que a dilação irrestrita do prazo de entrega atenta contra o princípio da eficiência e o interesse público, consubstanciado na necessidade da estruturação e operacionalização da nova sede da ALADA. O planejamento logístico de ocupação predial do órgão não comporta uma espera de dois meses apenas para o recebimento dos bens, o que comprometeria o início das atividades institucionais no local, além do que, muito provavelmente, o contrato da cessão de uso onerosa já estará em curso.

Para equalizar o binômio competitividade versus necessidade da Administração, a adoção do prazo de 30 (trinta) dias corridos consubstancia-se como o parâmetro técnico mais adequado, razoável e proporcional. Trata-se de lapso temporal amplamente absorvido pelo mercado moveleiro nacional em contratações públicas para a fabricação, expedição e montagem de mobiliário em lote, sendo suficiente para garantir a participação de indústrias de grande porte de todo o país, a qualidade na execução do objeto e a preservação do cronograma físico de implantação da sede da ALADA.

A definição do prazo de entrega de bens pela Administração Pública insere-se no âmbito do seu poder discricionário, constituindo prerrogativa legítima para a modelagem do certame conforme as necessidades do interesse público. Como bem leciona o administrativista Hely Lopes Meirelles, o interesse público confere à Administração a supremacia necessária para fixar cláusulas e condições contratuais que assegurem a execução do objeto de forma eficiente e oportuna. Desse modo, o estabelecimento do cronograma logístico atende diretamente aos princípios constitucionais da eficiência e da supremacia do interesse público, visto que o órgão necessita planejar a recepção e a instalação do mobiliário corporativo sem causar a descontinuidade ou o prejuízo das atividades administrativas diárias.

Desta forma, a concessão de um prazo equilibrado estende a oportunidade de participação a uma pluralidade de fornecedores, impedindo a restrição da competitividade. Conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1215/2022 – Plenário, compete ao gestor público fixar os prazos de execução com base em critérios técnicos e na viabilidade de mercado, restando legalmente respaldado o período adotado quando este se mostra perfeitamente exequível por empresas idôneas do setor, sem comprometer o caráter competitivo.

Vale ainda salientar que os pedidos serão feitos de forma parcelada, conforme está previsto nos artefatos do processo administrativo, não sendo emitidos na integralidade dos quantitativos máximos da licitação, o que proporcionará uma elasticidade no planejamento logístico dos fornecedores vencedores da presente licitação.

Por fim, a adequação editalícia contendo uma dilação no prazo para 30 (trinta) dias corridos, além de decorrer de análise técnica realizada pela Equipe de Planejamento da

Contratação, que considerou o ciclo produtivo do setor moveleiro, a logística de transporte interestadual, a necessidade de montagem dos bens e o cronograma de implantação da nova sede da ALADA, atende plenamente às exigências dos princípios administrativos, da Lei das Estatais e demais regramentos pertinentes às licitações públicas e ao processo administrativo.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação interposta pela empresa MODILAC Indústria e Comércio de Móveis Ltda., e, no mérito, decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido.

Decido, por conseguinte, pela retificação do Edital n.º 03/2026 e do respectivo Termo de Referência n.º DA-TR-2026/00011, passando a constar o prazo de entrega, montagem e instalação do mobiliário corporativo como sendo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão/recebimento da respectiva Ordem de Compra.

Considerando que a dilação do prazo de entrega reflete diretamente nas condições de participação, na logística e na elaboração das propostas comerciais por parte dos licitantes, decido pela republicação do instrumento convocatório retificado e a imediata remarcação da data da sessão pública. A reabertura dos prazos legais do certame dar-se-á em estrita observância aos ditames da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da NAV Brasil, que preceituam que modificações no instrumento convocatório que afetem a elaboração das propostas exigem a divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos originais, devendo ser definida e publicada a nova data para a realização do certame.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial para ciência da impugnante e dos demais interessados, procedendo-se aos trâmites necessários para a republicação do Edital.

Brasília-DF, 04 de agosto de 2026.

Pregoeira